



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0002183-48.2003.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)
APELANTE: JOSÉ EDSON DIAS DA SILVA (ADVOGADA: MARIA IZABEL ZEMERO – OAB/PA Nº 24610)
APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: MAHIRA GUEDES PAIVA)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES DE PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA IMPROPRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. O presente recurso constitui meio impróprio para alegar descumprimento de liminar proferida em Mandado de Segurança. 2. Tendo o juiz os poderes necessários para fazer cumprir ordem judicial proferida (art. 139, IV, do CPC/2015), a efetividade da decisão deve ser postulada nos autos da ação correspondente, sob pena de rediscussão da matéria julgada.
2. Apelo conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 04 de novembro de 2019.
Julgamento presidido pela Excelentíssima Desa. Nadja Nara Cobra Meda.
Belém, 04 de novembro de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0002183-48.2003.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)
APELANTE: JOSÉ EDSON DIAS DA SILVA (ADVOGADA: MARIA IZABEL ZEMERO – OAB/PA Nº 24610)
APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: MAHIRA



GUEDES PAIVA)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por JOSÉ EDSON DIAS DA SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Ordinária de Cobrança movida em desfavor do ESTADO DO PARÁ.

Na petição inicial, o autor relatou que por meio do Mandado de Segurança – Proc. nº 2001127236-3 foi reconhecido o seu direito ao recebimento a integralidade da pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Sra. Marluce Martins da Silva, ex-beneficiária que ocupava o cargo de Soldado da PMPA.

Dessa forma, pretende ser reconhecido o direito ao recebimento da diferença entre o valor da pensão correspondente a 100% da remuneração da ex-segurada, como se viva fosse, e a pensão que percebeu no período compreendido entre a data do óbito em 25/06/1997 e o ajuizamento da presente ação.

Em contestação (fls. 26/35), o Estado do Pará suscitou, preliminarmente, a prescrição quinquenal do pedido, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 28/03/2003; arguindo também a competência privativa das varas de fazenda pública; assim como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, requerendo ser excluído da lide, com a extinção do processo em relação ao ente estatal.

Por meio de manifestação de fls. 131/137, o IPASEP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ informa que as diferenças da pensão já foram devidamente pagas ao autor, conforme documento juntado à fl. 139.

O Ministério Público de 1º Grau apresentou parecer às fls. 158/159, sustentando, em suma, que a presente cobrança não visa apenas o recebimento de valores retroativos ao mandamus anteriormente ajuizado, mas também rediscute matéria já decidida e pede a integralidade da pensão até a data atual. Assim, destaca que, a partir do deferimento da liminar, o não pagamento da pensão com integralidade deve ser tratado nos autos do Mandado de Segurança.

Por meio da sentença de fls. 166/167, o juízo a quo julgou os pedidos do autor improcedentes, uma vez que o alegado não cumprimento da liminar deve ser tratado nos autos da ação mandamental, bem como porque verificou que o IPASEP logrou êxito em demonstrar que as diferenças já foram pagas.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo ora apelante às fls. 168/171, rejeitados por meio da decisão de fl. 172.

Inconformado com a improcedência do pedido, o autor apresentou recurso de apelação às fls. 173/176, afirmando que em dezembro de 2002, cinco meses após o deferimento da liminar nos autos do mandamus, recebia valor inferior aquele constante na Tabela de Reajuste de Vencimentos dos militares do Estado do Pará relativo a agosto de 2001.

Acrescenta que, ainda que o IPASEP tenha creditado 4 (quatro) parcelas no importe de R\$2.656,82 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), não teria cumprido com exatidão o provimento



mandamental liminar, ensejando nova diferença de valores.
Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo.
O recurso foi recebido no duplo efeito, conforme despacho de fl. 178.
Foram apresentadas contrarrazões às fls. 179/182.
Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, o feito foi inicialmente distribuído à relatoria do Des. Leonardo de Noronha Tavares, tendo sido posteriormente redistribuído para minha relatoria por força da Emenda Regimental n° 05/16 (fl. 186).
O Ministério Público de 2° Grau se manifestou pela desnecessidade de intervenção do parquet.
É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.
Belém, 08 de outubro de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 0002183-48.2003.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)
APELANTE: JOSÉ EDSON DIAS DA SILVA (ADVOGADA: MARIA IZABEL ZEMERO – OAB/PA N° 24610)
APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: MAHIRA GUEDES PAIVA)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.
Compulsando os autos, de início e sem delongas, constato que as razões apresentadas pelo apelante se limitam a discutir o não cumprimento de decisão liminar proferida em 20/12/2001 (fl. 106) nos autos do Mandado de Segurança n° 2001127236, continuando a autarquia previdenciária a pagar a pensão por morte em valores aquém do que deveria receber.

Contudo, conforme destacado pelo órgão ministerial e pelo juízo de primeiro grau, verifico que não prospera o apelo, pois a partir do deferimento da liminar nos autos do referido mandamus, o descumprimento do pagamento integral da pensão, como bem decidiu o magistrado, não deve ser tratado por meio da ação de cobrança ora ajuizada, mas sim arguido na própria execução da ação mandamental originalmente impetrada, sob pena de rediscutir matéria julgada.

Em relação ao tema, cediço que a demanda que versa sobre direito reconhecido em Mandado de Segurança pode postular valores pretéritos ao ajuizamento do mandamus, conforme consolidado pela jurisprudência do STJ ((REsp. 1.669.480/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN) e deste Tribunal (Acórdãos: n° 184.978, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro; n° 185.154, Rel. Roberto Goncalves De Moura; n° 194.091, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA;



entre outros), todavia, se trata de meio impróprio para questionar valores posteriores à liminar proferida e alegar o seu descumprimento.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil/2015 conferiu ao juiz dirigente do processo poderes para determinar todas as medidas necessárias a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 139, inciso IV, da legislação processual, não sendo adequado o ajuizamento de nova ação para fazer cumprir direito deferido em outra demanda, como ocorre no caso dos autos, não comportando censura a decisão apelada.

Ilustrativamente, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR CONCEDIDA EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Ao contrário do que afirma a impetrante em suas contra-razões, o recurso interposto pela União é tempestivo, eis que, efetivada a intimação, o andado foi juntado aos autos em 15/04/2002 e a apelação protocolada em 13/05/2002, portanto, aquém do prazo previsto no art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC. 2. Verifica-se o equívoco na escolha da via eleita para fazer cumprir decisão judicial proferida em outro mandado de segurança. A alegação de descumprimento de ordem judicial não autoriza o ajuizamento de novo mandado de segurança, mas, sim, a adoção das medidas legais cabíveis na ação anteriormente ajuizada que deferiu a liminar. 3. O mandado de segurança não é meio adequado para reclamar o cumprimento de outra decisão judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O eventual descumprimento de ordem judicial deve ser noticiado nos autos da ação correspondente, de modo a preservar a economia processual e a evitar decisões conflitantes. 5. Remessa necessária e apelo conhecidos e parcialmente providos. (Apelação em Mandado de Segurança - nº 2001.51.10.002576-8 Rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, 22/05/2007, Órgão Julgador 3ª Turma Especializada)

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, para manter integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Belém, 04 de novembro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator